



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13821.000199/99-68
Recurso nº. : 122.261
Matéria: : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : PEDRO SOARES DE ALVARENGA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.553

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PEDRO SOARES DE ALVARENGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO
DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000199/99-68
Acórdão nº. : 106-11.553

Recurso nº. : 122.261
Recorrente : PEDRO SOARES DE ALVARENGA

RELATÓRIO

Pedro Soares de Alvarenga, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou conhecimento em 15/02/00 (fl. 21), por meio do recurso protocolado em 22/03/00 (fls. 23 a 30).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, no valor de R\$ 165,74, em virtude da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

Em sua impugnação (fls. 01 e 02), o impugnante afirma não estar obrigado à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em questão, porém somente a entregou para ser restituído de R\$ 46,16 que foram retidos na fonte. Alega espontaneidade na apresentação e cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 12 a 15) julga o lançamento procedente e afirma que contrariamente ao que afirma o contribuinte, ele estava obrigado à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, pois auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 11.942,97, acima do limite de isenção. Esclarece ainda que o art. 113, do Código Tributário Nacional, prevê que a obrigação acessória converte-se em principal, quando de sua inobservância, portanto não se aplica o art. 138, do CTN, visto que a multa é de caráter indenizatório pela impontualidade. Diz ainda que recentes acórdãos do STJ e deste Conselho de Contribuinte demonstram entendimentos concordantes com a validade do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000199/99-68
Acórdão nº. : 106-11.553

Em seu recurso (fls. 23 a 30), alega que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não apreciou todos os seus argumentos, portanto deve ser considerada nula, e reforça seus argumentos quanto à aplicação do art. 138, do CTN em seu favor, com a citação de doutrina e de jurisprudência que o socorrem.

O depósito recursal foi comprovado mediante o doc. de fl. 22.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000199/99-68
Acórdão nº. : 106-11.553

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

**art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*...**

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que ocorreu em 15/02/00, para protocolizar seu recurso.

Porém, deu entrada no recurso somente em 22/03/00, portanto fora do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.


THAISA JANSEN PEREIRA